



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000346-51.2010.5.02.0023

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/02/2010

Valor da causa: R\$ 400.000,00

Partes:

RECLAMANTE: --

ADVOGADO: TATIENE DA SILVA VIEIRA LIMA

ADVOGADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO

RECLAMADO: --

ADVOGADO: PAULO SOARES BRANDAO

RECLAMADO: --

RECLAMADO: --

ADVOGADO: ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA

RECLAMADO: --

RECLAMADO: --

ADVOGADO: JIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO

RECLAMADO: --

RECLAMADO: --

ADVOGADO: ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA

RECLAMADO: --

ADVOGADO: FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR

RECLAMADO: --

ADVOGADO: JULIO CHRISTIAN LAURE

RECLAMADO: --

ADVOGADO: IVO ANTONIO GAMBARO

RECLAMADO: --

ADVOGADO: DANIELA DE CARVALHO POLIDO PEREIRA

RECLAMADO: --

ADVOGADO: DANIELA DE CARVALHO POLIDO PEREIRA

RECLAMADO: --

ADVOGADO: ANA ISABEL VIANNA PEREIRA VIGNATI

RECLAMADO: --

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DANIELA DE CARVALHO POLIDO PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0000346-51.2010.5.02.0023
RECLAMANTE: FRANZ MIKAEL ROOST
RECLAMADO: LIKSTROM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E
OUTROS (14)

Vistos

Negativas as pesquisas patrimoniais efetuadas em face dos executados, o reclamante requereu a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (Id d38a7dc), pretendendo a execução de:

1. --
2. --
3. --
4. --
5. --
6. --
7. --
8. --
9. --
10. --
11. --
12. --

Aduz o reclamante que, embora não figurem no quadro societário da reclamada, referidas pessoas administram a empresa, na condição de sócios de fato, conforme relatório de pesquisa ao convênio Bacen-CCS, de Id 09b330a.

O E.TRT2 conheceu e acolheu a preliminar dos Agravos de Petição dos suscitados, anulando a sentença Id e8fe2ed e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para citação dos doze suscitados no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Id c9b0f98).

As citações foram efetuadas, pelos advogados, via postal e por edital.

A suscitada -- apresenta contestação (Id 233cfef). Aduz que é sócia majoritária da empresa terceira --

--, da qual o executado -- é empregado desde 16 /06/2014, sendo esta a razão pela qual figurou na consulta ao Bacen-CCS, não tendo, por consequência, nenhuma ligação com os executados que enseje responsabilização pela presente execução. Junta a carteira profissional do executado para comprovar a relação de emprego mencionada (Id c18900e).

O suscitado -- apresentou contestação (Id 4cf7f72). Aduz que foi sócio da empresa terceira --, da qual o executado -- é empregado desde 16/06/2014, replica os fundamentos da defesa anteriormente mencionada e esclarece que não possui nenhuma ligação com os executados.

O suscitado -- apresentou contestação (ID 230bc86). Aduz que foi empregado da reclamada, sendo esta a razão do apontamento na consulta ao Bacen-CCS. Esclarece que não tem nenhuma outra ligação com os devedores, capaz de ensejar responsabilização pela presente execução.

O suscitado -- apresentou constestação (ID 21540ef). Aduz que foi empregado da reclamada, sendo esta a razão do apontamento na consulta ao Bacen-CCS. Esclarece que não tem nenhuma outra ligação com os devedores, capaz de ensejar responsabilização pela presente execução.

O reclamante manifestou-se sobre os termos das defesas acima (Id a110c57).

A suscitada -- apresentou contestação (ID 62e80ea). Aduz que não mantém nenhuma ligação com os executados, além do fato de ser cônjuge do devedor --.

O suscitado -- apresenta contestação (Id d500065). Aduz que foi empregado da reclamada, sendo esta a razão do apontamento na consulta ao Bacen-CCS. Esclarece que não tem nenhuma outra ligação com os devedores, capaz de ensejar responsabilização pela presente execução.

A suscitada -- apresentou contestação (Id 588aea8). Aduz que foi empregada da reclamada, sendo esta a razão do apontamento na consulta ao Bacen-CCS. Esclarece que não tem nenhuma outra ligação com os devedores, capaz de ensejar responsabilização pela presente execução.

O suscitado -- apresenta contestação (ID 3f26e64). Aduz, em síntese, que nunca foi sócio ou teve qualquer ligação com a devedora principal capaz de ensejar sua responsabilização pela presente execução.

A suscitada -- apresenta contestação (Id 3a680d2). Aduz, em síntese, que nunca foi sócia ou teve qualquer ligação com a devedora principal capaz de ensejar sua responsabilização pela presente execução.

O suscitado -- apresenta contestação (Id 840ac06). Aduz que deixou a sociedade da reclamada em 05/03/2007, não respondendo, por consequência, pela presente execução.

O reclamante manifesta-se sobre os termos das demais defesas (ID 651f53a).

Registro, por oportuno, que foi mantido em sigilo o resultado da pesquisa ao Bacen-CCS, mas todas as partes, sem exceção, tiveram e têm acesso ao conteúdo da mesma.

É o relatório.

DECIDO

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevista nos artigos 50, do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, amplamente aplicada na Justiça do Trabalho, garante que os bens particulares dos sócios ou exsócios, se integrantes da sociedade ao tempo do contrato de trabalho, respondam pela execução, consoante disposição dos artigos 790, II, VII e 795, do CPC.

O objetivo de tal teoria é coibir o abuso de direito praticado por sócios e administradores de empresas que se escondiam sob o manto da personalidade jurídica própria da empresa para frustrar o pagamento de credores.

Muito embora o Código Civil, em seu artigo 50, admita a desconsideração da personalidade jurídica somente nos casos em que restar evidenciado o abuso da personalidade jurídica caracterizado pela fraude ou confusão patrimonial, nesta Especializada, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual basta a prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração da sua personalidade e a execução dos bens dos sócios.

A hipossuficiência do trabalhador, com efeito, equipara-se aquela experimentada pelo consumidor na relação de consumo, de sorte que o juízo pode cometer aos integrantes do quadro social responsabilidade pela condenação não quitada, quando os elementos presentes nos autos indicam a insolvência da empregadora.

Dessa forma, o inadimplemento da devedora principal, cumulado com o esgotamento dos meios de execução em face dela havido nos autos, autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Ante a revelia dos suscitados -- e -- considero verdadeiras as alegações do reclamante de que, de fato, administravam a devedora principal, como sócios.

Assim, considerando os princípios da efetividade da execução

trabalhista e da celeridade processual, bem como os termos do artigo 50 do Código Civil e 28 da Lei n.º 8.078/1990, declaro a responsabilidade dos suscitados acima, pela presente execução.

A suscitada --, demonstrou que não mantém nenhuma relação comercial com os devedores principais. Também não há, nos autos, nenhuma prova que demonstre o contrário. Os argumentos do reclamante, por sua vez, não são suficientes a elidir as alegações da suscitada. Assim, afasto a responsabilidade da mesma pela presente execução.

O suscitado -- também demonstrou que não mantém nenhuma relação comercial com os devedores principais. Não há, nos autos, de igual forma, nenhuma prova que demonstre o contrário. Os argumentos do reclamante, por sua vez, não são suficientes a elidir as alegações do suscitado. Assim, afasto a responsabilidade do mesmo pela presente execução.

Os suscitados --, --, -- e --, comprovaram que foram empregados da devedora principal, razão pela qual o resultado da consulta ao Bacen-CCS apontou seus nomes como procuradores da ré. Dessa forma, a relação de emprego não traz responsabilização empresarial aos mesmos. O reclamante, por sua vez, não demonstrou nenhum outro vínculo dos suscitados com a ré, diverso da relação de emprego demonstrada. Assim, também afasto a responsabilidade dos mesmos pela execução.

A suscitada -- é cônjuge do sócio executado --, sendo esta sua única ligação com o processo demonstrada nos autos. É certo que a lei permite a responsabilização do patrimônio dos cônjuges pelas execuções (CPC, art.790, IV). No entanto, há duas condições, somente, em que é admissível a responsabilização dos cônjuges: uma deles é que a dívida tenha sido efetuada pelo casal e outra, é que os benefícios da dívida tenham como finalidade exclusiva o proveito do casal. No presente caso, a dívida aqui executada é da empresa --, decorrentes de verbas trabalhistas devidas ao reclamante. Os sócios não integram o título executivo, mas apenas foram incluídos no curso da execução, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica. O trabalho dos empregados, visa gerar benefícios para a empresa e não para as pessoas físicas, salvo no caso de relação de emprego doméstico prestado à pessoa física, como empregador. Assim, no presente caso, o patrimônio de eventuais cônjuges não responde pela execução. Afasto a responsabilidade da suscitada pela presente execução.

O suscitado -- é sócio retirante e deixou a sociedade da ré em 05/03/2007. Regulamenta o artigo 10-A, da CLT, que: "O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato". No presente caso, a lide foi distribuída em 18/02/2010, ou seja, após transcorrido o prazo legal. Assim, afasto a responsabilidade do suscitado.

Quanto aos suscitados -- e --, não há, nos autos, nenhum documento que evidencie que possuem alguma ligação com os devedores principais. Assim, afasto suas responsabilidades pela execução.

Posto isto, ACOELHO EM PARTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para condenar incidentalmente os suscitados -- e --, a responderem pela integralidade do crédito exequendo nos autos.

Rejeito os pedidos formulados em face dos suscitados --.

Custas pelos executados, que ora arbitro no importe de R\$44,26, por analogia ao artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se, sendo que os suscitados -- e -- deverão ser intimados via postal e por edital.

Transitada em julgado esta decisão, excluem-se da lide os suscitados em face de quem foram rejeitados os pedidos, devendo o reclamante, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, orientar o prosseguimento do feito, ressaltando que, no silêncio, aguardar-se-á manifestação no arquivo provisório.

SAO PAULO/SP, 07 de outubro de 2022.

LUCY GUIDOLIN BRISOLLA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCY GUIDOLIN BRISOLLA - Juntado em: 07/10/2022 08:38:53 - 8457ca2
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22100708363796100000275036939?instancia=1>
Número do processo: 0000346-51.2010.5.02.0023
Número do documento: 22100708363796100000275036939